



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**ILMO. PREGOEIRO (A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO/SP**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

EDITAL Nº 026/2024

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, com sede junto à Rua Achilles Denti, nº 86, Bairro José Bonifácio, Erechim/RS, CEP nº 99.701-786, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, bem como por seus Procuradores instituídos, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024**, pelas razões que passa a expor.

I. DA TEMPESTIVIDADE

De forma prefacial, é importante ressaltar a tempestividade do presente pedido de esclarecimento, visto que, nos termos do subitem 13.1, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Desse modo, é conferido à parte licitante prazo que se encerra na data de 07 de junho de 2024, motivo pelo qual resta totalmente tempestiva a presente impugnação e pedido de esclarecimento.



II. DOS FATOS

Trata-se de pregão na modalidade eletrônica, de tipo menor preço por item, o qual tem por objeto a aquisição eventual e futura de suplementos alimentares e nutricionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Porquanto, ao analisar o descritivo técnico presente junto ao termo de referência, mormente quanto aos itens nº 04, 05, 08, 09, 10 e 11, alguns itens requerem dieta em pó, ainda, outros itens solicitam sabor específico dos produtos, entretanto, para uso enteral.

Por último, a Administração Pública requisita o Registro da ANVISA e Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA, todavia, suplementos alimentares são isentos de tais registros.

1. DOS PRODUTOS OFERTADOS NOS ITENS Nº 04, 05 E 11

Quanto aos itens requeridos pela Administração Pública, torna-se imperioso analisar o descritivo técnico do item nº 04:

04 - **DIETA EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA**, NORMOCALÓRICA E NORMOPROTEÍCA, COM NO MÍNIMO 70% DE PROTEÍNA DE SOJA, SEM FIBRAS. DILUIÇÃO INSTANTÂNEA, COM FÁCIL SOLUBILIDADE, GARANTINDO HOMOGENEIDADE, SEM USO DE MIXER OU LIQUIDIFICADOR. ISENTO DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN.



Dessa maneira, a licitante requer esclarecimento se o objeto em debate trata-se de um dieta alimentar efetivamente, ou pode-se ofertar um suplemento alimentar, uma vez que, o descritivo técnico requisita especificamente dieta em pó, mas as características assemelham-se ao suplemento alimentar, bem como o próprio objeto do pregão, além de que essa categoria é completamente eficaz quanto a finalidade do item.

Nesse viés, solicita-se esclarecimento, no caso de confirmação do objeto do item ser suplemento alimentar, se o produto da licitante EREMIX, qual seja, Supremix Soja, adequa-se ao exigido no Edital e pode ser ofertado.

A rigor, deve-se analisar a ficha técnica do suplemento:

Título:	Supremix Soja	Código	Revisão	Página
Departamento: Comercial		ERE10	2	1-3

1. DESCRIÇÃO: Supremix Soja é um alimento adulto em pó completo a base de proteína de soja isolada rica em isoflavonas. Enriquecido com vitaminas e minerais é nutricionalmente completo, fornecendo 14 vitaminas e 14 minerais. Contém óleos vegetais de canola e girassol com altos teores de gorduras mono e poli-insaturadas de cadeias ramificadas.

2. INDICAÇÃO: Destinado a recuperação nutricional ou para um maior aporte proteico, vitamínico ou energético. Por não conter sacarose, lactose e ser hipossódica, é uma ótima opção para alérgicos e pessoas com restrições. Pode ser usado em pacientes diabéticos. Se usar por sonda, higienizar mãos e todos os utensílios e administrar lentamente. Faixa etária acima 10 anos. Para outras faixas etárias ou dosagens, consultar o médico ou nutricionista.

5. DISTRIBUIÇÃO ENERGÉTICA /100g

- **Proteína 17% (100% proteína isolada de soja),**
- Carboidratos 55% (100% Maltodextrina),
- Gorduras 25% (50% Óleo de Canola, 50% Óleo de Girassol).
- Fibras: Ausente



6. ALÉRGICOS e ADVERTÊNCIAS:

Não contém lactose. Contém proteína da soja.
Não contém sacarose. Não contém glúten.

Veja-se, o produto ofertado pela licitante é suplemento alimentar adulto, nutricionalmente completo, contando com 100% de proteínas de soja, apresenta 14 vitaminas e 14 minerais, que proporcionam completude nutricional aos usuários, ainda, trata-se de produto isento de lactose, sacarose e glúten.

Além disso, o produto pode ser usado de forma oral e também de forma enteral, por meio de sonda, devendo-se higienizar as mãos e utensílios, administrando-o lentamente.

Desta forma, resta cristalino que o produto ofertado pela empresa licitante, atende a todos os requisitos da Administração Pública, sendo suplemento alimentar.

Deve-se analisar também o item nº 05:

05 - **DIETA NUTRICIONALMENTE COMPLETA**, PARA CRIANÇAS MENORES DE 10 ANOS, EM PÓ, PARA NUTRIÇÃO **ORAL E ENTERAL**, **SABOR BAUNILHA**, NORMOCALÓRICA, NORMOPROTEICA; NORMOGLICÍDICA E NORMOLIPÍDICA. DILUIÇÃO INSTANTÂNEA, COM FÁCIL SOLUBILIDADE, GARANTINDO HOMOGENEIDADE, SEM USO DE MIXER OU LIQUIDIFICADOR. ISENTO DE GLÚTEN. APRESENTAÇÃO: ACONDICIONADA EM LATA OU EMBALAGEM PRÓPRIA, HERMETICAMENTE FECHADA, DE NO MÍNIMO 400 G, CONSTANDO EXTERNAMENTE NA EMBALAGEM DATA DE FABRICAÇÃO, VALIDADE E LOTE.



Dessa forma, a licitante requer esclarecimento se o objeto em debate trata-se de um dieta alimentar efetivamente, ou pode-se ofertar um suplemento alimentar, uma vez que, o descritivo técnico requisita especificamente dieta em pó, mas as características assemelham-se ao suplemento alimentar, bem como o próprio objeto do pregão, desde que cumpra com os requisitos técnicos do item.

Nesse viés, solicita-se esclarecimento, no caso de confirmação do objeto do item ser suplemento alimentar, se o produto da licitante EREMIX, qual seja, Supremix, adequa-se ao exigido no Edital e pode ser ofertado.

A rigor, deve-se analisar a ficha técnica do suplemento:

Título: Supremix	Código	Revisão	Página
Departamento: Comercial	ERE8	5	1-3

1. DESCRIÇÃO: Supremix é um suplemento alimentar infantil em pó completo, com proteínas, lipídios e vitaminas que permite duas diluições, normocalórica ou hipercalórica. Contém proteína de alto valor biológico de caseinato de cálcio e proteína do soro de leite, o que fornece um excelente perfil de aminoácidos essenciais. Contém óleos vegetais de canola e girassol com altos teores de gorduras mono e poli-insaturadas de cadeias ramificadas.

2. INDICAÇÃO: Destinado a recuperação nutricional ou para um maior aporte proteico, vitamínico ou energético. Se usar por sonda, higienizar mãos e todos os utensílios e administrar lentamente. Faixa etária de 3 a 10 anos. Para outras faixas etárias ou dosagens, consultar o médico ou nutricionista.

12. ALÉRGICOS e ADVERTÊNCIAS: Contém proteína do leite. Não contém glúten. Não contém lactose. Pode conter soja. Contém sacarose.

Veja-se, o produto ofertado pela licitante é suplemento alimentar infantil, nutricionalmente completo, contendo proteínas, lipídios e vitaminas, com diluições normocalórica e hipercalórica, além de caseinato de cálcio e proteína do soro do leite, ainda, trata-se de produto isento de lactose e glúten.



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Além disso, o produto pode ser usado de forma oral e também de forma enteral, por meio de sonda, devendo-se higienizar as mãos e utensílios, administrando-o lentamente.

Desta forma, resta cristalino que o produto ofertado pela empresa licitante, atende a todos os requisitos da Administração Pública, sendo suplemento alimentar.

Por último, deve-se analisar também o descritivo técnico do item nº 11:

11 - **DIETA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA**, FORMULADO PARA CONTROLE GLICÊMICO; NORMOCALÓRICA E NORMOPROTEICA, COM FIBRAS. ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. COM NO MÍNIMO 12G DE FIBRA/LITRO. DILUIÇÃO INSTANTÂNEA, COM FÁCIL SOLUBILIDADE, GARANTINDO HOMOGENEIDADE, SEM USO DE MIXER OU LIQUIDIFICADOR.

Dessa forma, a licitante requer esclarecimento se o objeto em debate trata-se de um dieta alimentar efetivamente, ou pode-se ofertar um suplemento alimentar, uma vez que, o descritivo técnico requisita especificamente dieta em pó, mas as características assemelham-se ao suplemento alimentar, bem como o próprio objeto do pregão.

Nesse viés, solicita-se esclarecimento, no caso de confirmação do objeto do item ser suplemento alimentar, se o produto da licitante EREMIX, qual seja, HipoCarb, adequa-se ao exigido no Edital e pode ser ofertado.

A rigor, deve-se analisar a ficha técnica do suplemento:

 (54) 3519-9712

 (54) 99971-5730

 atendimento@ehrlischcolari.com.br

 @ehrlisch.scolariadvogados

 @ehrlischcolari

 www.ehrlischcolari.com.br

 Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422



Título: HipoCarb	Código	Revisão	Página
Departamento: Comercial	ERE17	3	1-4

1. DESCRIÇÃO: HipoCarb é um alimento em pó, formulado para dietas com ingestão controlada de açúcar e carboidratos. Nutricionalmente completo e balanceado, enriquecido com vitaminas e minerais. Possui carboidratos de lenta absorção (palatinose) e proteína de alto valor biológico de origem láctea. Não possui em sua composição nenhum carboidrato de alta ou média absorção, isento de maltodextrina e frutose.

Nutricionalmente completo, fornece 14 vitaminas e 14 minerais e fibras solúveis. Contém óleos vegetais de canola e girassol com altos teores de gorduras mono e poli-insaturadas de cadeias ramificadas, fontes de Ômega 3 e 6. Por não conter sacarose nem lactose, é uma ótima opção para alérgicos e pessoas com restrições.

2. INDICAÇÃO: Destinado a alimentação e suplementação de pessoas com restrição de ingestão de açúcares e carboidratos. Uso acima de 3 anos. Se usar por sonda, higienizar mãos e todos os utensílios e administrar lentamente conforme indicação e orientação do médico ou nutricionista.

12. ALÉRGICOS e ADVERTÊNCIAS: Contém proteína do soro de leite. Não contém glúten. Não contém sacarose. Não contém lactose. Pode conter soja.

Veja-se, o produto ofertado pela licitante é suplemento alimentar, nutricionalmente completo, contendo proteínas de lenta absorção, além de 14 vitaminas e 14 minerais, Ômega 3 e 6, isento de glúten, sacarose e lactose.

Além disso, o produto pode ser usado de forma oral e também de forma enteral, por meio de sonda, devendo-se higienizar as mãos e utensílios, administrando-o lentamente.



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma, resta cristalino que o produto ofertado pela empresa licitante, atende a todos os requisitos da Administração Pública, sendo suplemento alimentar.

Logo, os produtos ofertados pela requerente tratam-se de suplementos alimentares, possuem completude e podem ser usados tanto de forma enteral, quanto oral, cumprindo as exigências dos referidos itens e suprimindo as necessidades da Administração Pública.

2. DO REGISTRO NA ANVISA E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – ITENS Nº 08, 09 E 10

Para analisarmos a possibilidade de a empresa licitante ofertar seus produtos para os itens nº 08 (Supremix Ultra 400g), 09 (Supremix Ultra 400g) e 10 (Megamix Protein 350g), que cumprem todas as exigências do Termo de Referência, é ponderoso destacar o subitem 8.30.5 do Edital:

8.30.5 Certificados de registro dos itens cotados, emitido pela ANVISA/MS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, conforme estabelece o artigo 12 da Lei Federal 6360/76, bem como a Portaria 2.814/GM de 29 de maio de 1.998 – Ministério da Saúde, dentro da validade, e publicação deste registro no Diário Oficial da União. Para efeitos de validade, serão considerados os últimos cinco anos do Diário Oficial da União.

Nesse viés, cumpre salientar que o objeto do Edital trata-se de “registro de preços para futura e eventual aquisição de suplementos alimentares e nutricionais”, todavia, apesar da determinação editalícia, quanto a apresentação de



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Registro na ANVISA, é importante destacar que a categoria de suplementos alimentares, objeto licitado, é plenamente dispensada do registro, consoante RDC nº 240/2018.

ALIMENTOS E EMBALAGENS DISPENSADOS DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO SANITÁRIO

Código	Categoria
100115	Açúcares e produtos para adoçar (1)
4200047	Aditivos alimentares (2)
4100114	Adoçantes dietéticos
4300164	Águas adicionadas de sais
4200020	Água mineral natural e água natural
4300083	Alimentos para controle de peso
4300078	Alimentos para dietas com restrição de nutrientes
4300086	Alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares
4300087	Alimentos para idosos
4300167	Bala, bombons e gomas de mascar
4100018	Café, cevada, chá, erva-mate e produtos solúveis
4100166	Chocolate e produtos de cacau
4200055	Coadjuvantes de tecnologia (3)
4200071	Embalagens
4300194	Enzimas e preparações enzimáticas (4)
4100042	Especiarias, temperos e molhos
4200012	Gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis

4200123	Gelo
4200098	Mistura para o preparo de alimentos e alimentos prontos para o consumo
4100158	Óleos vegetais, gorduras vegetais e creme vegetal
4300151	Produtos de cereais, amidos, farinhas e farelos
4300196	Produtos proteicos de origem vegetal
4100077	Produtos de vegetais (exceto palmito), produtos de frutas e cogumelos comestíveis (5)
4000009	Vegetais em conserva (palmito)
4100204	Sal
4200071	Sais hiposódicos/sucealinos de sódio
4300041	Suplementos alimentares (6)

Veja-se, de forma clarividente a Resolução nº 240/2018 **dispõe que os suplementos alimentares são isentos de obrigatoriedade de registro na ANVISA**, de modo que, **diante do fato do objeto dos itens nº 08, 09 e 10, ser suplemento alimentar, há óbice para requisição de registro na Vigilância Sanitária,**

(54) 3519-9712

(54) 99971-5730

atendimento@ehrlischcolari.com.br

@ehrlisch.scolariadvogados

@ehrlischcolari

www.ehrlischcolari.com.br

Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

uma vez que o próprio órgão determina que suplementos alimentares não necessitam de registro.

Logo, a exigência editalícia é completamente desarrazoada, em razão de que, os suplementos são dispensados de registro na ANVISA.

Ademais, no que tange exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) expedida pela ANVISA, a mesma é inaplicável no presente caso.

Autorização de Funcionamento expedida ANVISA/MS – Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, conforme estabelece o Art. 21 da Lei Federal 5991, de 17 de dezembro de 1973.

A Autorização de Funcionamento Comum (AFE) é documento concedido **somente** para empresas relacionadas ao ramo de saúde, cosméticos, saneantes e produtos farmacêuticos, dentre eles farmácias, drogarias, empresas de medicamentos e insumos farmacológicos.

A AFE possui a finalidade de conceder permissão a estas empresas para realização de suas atividades, sendo elas fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar seus produtos, conforme especificado no *site* oficial do Governo Federal:

 (54) 3519-9712

 (54) 99971-5730

 atendimento@ehrlischcolari.com.br

 @ehrlisch.scolariadvogados

 @ehrlischcolari

 www.ehrlischcolari.com.br

 Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422



EHLICH & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Solicitar Autorização de Funcionamento ou Autorização Especial – Medicamentos e Insumos (AFE, AE)

Avaliação: Sem Avaliação

Última Modificação: 05/01/2023

O que é?

A Autorização de Funcionamento (AFE) é uma permissão da Anvisa para a empresa exercer atividades com medicamentos ou insumos farmacêuticos. Deve ser solicitada para início de atividades como: fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar.

A Autorização Especial (AE) deve ser solicitada para as mesmas atividades, mas para empresas que irão trabalhar com medicamentos ou insumos sujeitos a controle especial (Portaria 344/1998).

[Clique aqui para saber mais](#)

Ademais, é mister ressaltar que as dietas, alimentos suplementares e fórmulas, produtos integrantes do objeto do processo licitatório, **não são considerados medicamentos**, visto que tem como função o fornecimento de nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à alimentação, segundo o *site* oficial do Governo Federal:

Suplementos alimentares

Publicado em 16/10/2020 14h35

1. O que é um suplemento alimentar?

Suplementos alimentares não são medicamentos e, por isso, não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os suplementos são destinados a pessoas saudáveis. Sua finalidade é fornecer nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à alimentação.

A categoria de suplemento alimentar foi criada em 2018 para garantir o acesso da população a produtos seguros e de qualidade.

Nessa categoria foram reunidos produtos que estavam enquadrados em outros grupos de alimentos e foram definidas regras mais apropriadas aos suplementos alimentares, incluindo limites mínimos e máximos, populações indicadas, constituintes autorizados e alegações com comprovação científica.

Com essa mudança, alimentos que eram enquadrados com 'alimentos para atletas', 'alimentos para gestantes', 'suplementos vitamínicos e minerais' foram reunidos nessa categoria.

Além disso, de acordo com os termos da Resolução nº 23/2000 da ANVISA, que dispõe do manual de procedimentos básicos para registro e dispensa da

(54) 3519-9712
(54) 99971-5730

atendimento@ehrlichscolari.com.br
@ehrlich.scolariadvogados

@ehrlichscolari
www.ehrlichscolari.com.br

Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

obrigatoriedade para produtos pertinentes à área de alimentos, todos os estabelecimentos que exercem atividades pertinentes à área de alimentos devem ser inspecionados e licenciados, **tão somente**, pela autoridade sanitária competente:

PRINCIPIOS GERAIS

4.1. Todos os estabelecimentos que exercerem atividades pertinentes à área de alimentos, devem ser inspecionados e licenciados pela autoridade sanitária.

Tanto que, no site oficial do Governo Federal, há disposto que a AFE não é concedida a empresas do ramo de alimentos, de modo que, em face de que os itens do processo licitatório não são medicamentos, as empresas fabricantes não tem como possuir Autorização de Funcionamento:

4. Quem NÃO precisa de Autorização de Funcionamento?

I - Comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo*

II - Filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE

III - Comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

IV - Empresas que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes

V - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde

VI - Empresas que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde estão dispensadas de ter AFE. Nesse caso, elas precisam da licença sanitária, emitida pelo órgão de vigilância sanitária local.

- A Anvisa não concede AFE para a execução de atividades relacionadas aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.
- **A Anvisa não emite AFE para empresas na área de alimentos.** Todo estabelecimento na área de Alimentos deve ser previamente licenciado pela autoridade sanitária competente estadual, distrital ou municipal, mediante a expedição de licença ou alvará. Para isso, o interessado deve dirigir-se ao órgão de vigilância sanitária de sua localidade a fim de obter informações sobre os documentos necessários e a legislação sanitária que regulamenta os produtos e a atividade pretendida.

Assim, mencionada exigência configura restrição ao caráter competitivo do certame e prejudica a Administração Pública na seleção da proposta mais vantajosa, visto que impossibilita a participação de diversas empresas sob prisma irrelevante para fins de habilitação da empresa, uma vez que os itens licitados (suplementos, fórmulas e dietas alimentares) podem ser comercializados por empresas

 (54) 3519-9712

 (54) 99971-5730

 atendimento@ehrlischcolari.com.br

 @ehrlisch.scolariadvogados

 @ehrlischcolari

 www.ehrlischcolari.com.br

 Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que não possuem a AFE, sendo necessária, tão somente, a apresentação de Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente local.

Ora, em analogia aos princípios supracitados, aos agentes públicos é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que venham a comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, de modo que, caso se faça necessária determinadas exigências, que no presente caso se apresenta na exclusiva e única possibilidade de habilitação do processo licitatório, as empresas que apresentem necessariamente a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), concedido unicamente pela ANVISA, restringindo assim a participação tão somente às empresas do ramo farmacêutico, **é imperioso demonstrar que tal medida seja fundamental para a realização e prestação dos serviços, o que não ocorre no presente caso.**

Porquanto, é necessário ressaltar que a habilitação da licitante que comercializa suplementos alimentares pode se dar de maneiras diversas ao designado junto ao edital, que possibilita, tão somente, a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que:

a) Alteração do descritivo técnico do subitem referente a qualificação técnica, no que tange a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento, haja vista que, conforme parecer da própria ANVISA, não há previsão de emissão de Autorização de Funcionamento (AFE) para empresas atuantes na indústria de alimentos, sendo o documento equivalente a apresentação de Alvará Sanitário ou



EHRlich & SCOLARI
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Licença de Funcionamento emitido pela autoridade sanitária competente local, conforme disposto junto à Resolução nº 23/2000 da ANVISA;

b) Alteração do descritivo técnico do subitem referente a qualificação técnica, no que tange a exigência de apresentação de Registro na ANVISA, em face de que, a própria ANVISA dispensa a exigência de Registro na Vigilância Sanitária dos suplementos alimentares, objeto da licitação.

c) Esclareça-se quais os objetos dos itens nº 04, 05 e 11, apontando se a Administração Pública requisita efetivamente de dietas para uso enteral ou oral ou se o objeto de aquisição trata-se de suplementos alimentares;

d) Confirme-se a possibilidade de ofertar os produtos Supremix Soja 800g (item nº 04), Supremix 400g (item nº 05), Supremix Ultra 400g (item nº 08), Supremix Ultra 400g (item nº 09), Megamix Protein 350g (item nº 10) e HipoCarb 400g (item nº 11), tendo em vista suas características e as exigências previstas no Termo de Referência, para que não reste dúvidas acerca de sua conformidade ao Edital e necessidade pública;



Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 7 de junho de 2024.

Emerson Luis Ehrlich
OAB/RS 75.988

Francieli Scolari
OAB/RS 109.171

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ nº 26.325.797/0001-90

 (54) 3519-9712
 (54) 99971-5730

 atendimento@ehrlischcolari.com.br
 @ehrlisch.scolariadvogados

 @ehrlischcolari
 www.ehrlischcolari.com.br

 Rua Torres Gonçalves, nº 34, 3º andar, Centro, Erechim/RS, CEP: 99700-422